



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35043.003368/2005-21
Recurso n° 244.500 Voluntário
Acórdão n° 2301-01.630 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO: SAT GILRAT
Recorrente LIBRA SERVIÇO EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. GFIP. RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS.

Não há o que se falar em cerceamento de defesa, quando o contribuinte for devidamente citado e intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório

A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP é o instrumento pelo qual é constituído o crédito da seguridade social, sendo que seu preenchimento, as informações prestadas e a entrega são de inteira responsabilidade da empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Retornam os autos após o cumprimento de diligência para que o contribuinte fosse cientificado de decisões anteriores, conforme determinado pela Resolução n.º 205-00.221 (fls. 162/166).

2. Considerando que o relatório já foi apresentado por ocasião da assentada anterior, transcrevo abaixo seu inteiro teor:

“1 Segundo informa o relatório fiscal (fls. 68/69), tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor da empresa LIBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, referente a contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as destinadas a outras entidades e fundos

2 Ressalta-se que a ação fiscal teve como finalidade a cobrança de divergências encontradas com relação às informações declaradas por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - e as efetivamente recolhidas nas Guias de Previdência Social – GPS no período fiscalizado de 01/2003 a 09/2005.

3 A seu turno, a empresa inconformada com o lançamento fiscal protocolou tempestivamente a impugnação nos termos da petição acostada aos autos (fls 83/87)

4 A decisão monocrática, rebatendo os argumentos da empresa, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

'CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. GFIP. RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. MULTA/ JUROS DE MORA. SELIC. TERCEIROS. INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDÊNCIA.

I – Não há o que se falar em cerceamento de defesa, em lançamento de crédito através de Notificação Fiscal, na qual os fatos geradores estejam discriminados de forma clara e precisa, bem como as contribuições devidas e os períodos a que se referem

II – A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP é o instrumento pelo qual é constituído o crédito da seguridade social, sendo que seu preenchimento, as informações prestadas e a entrega são de inteira responsabilidade da empresa

III – Os valores lançados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida em caso de inadimplemento, servindo o lançamento para formalizar a exigência



LANÇAMENTO PROCEDENTE

5. *Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário visando a reforma do decisum e a desconstituição do crédito, aduzindo, em síntese, o seguinte*

a) preliminarmente, contesta o Discriminativo Analítico de Débito (DAD) afirmando que não demonstra as contribuições devidas;

b) ressalta que o Discriminativo de Acréscimos Legais (DAL) não foi citado no Relatório Fiscal inferindo que não se trata de contribuição devida, e sim, de "arredondamento";

c) cerceamento de defesa tendo em vista a desarmonia entre o relatório fiscal e os anexos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) apontando falhas nos discriminativos DAD e DAL,

d) no mérito a recorrente afirma que o auditor não considerou as retenções dos tomadores de serviços indo de encontro à legislação previdenciária que lhe assegura o direito de abater referida retenção em suas contribuições independente do recolhimento ter sido efetivado,

e) não foi efetuada a análise documental, mas sim uma pesquisa de dados que seria passível de erro haja vista a ausência de uma análise pormenorizada dos fatos geradores e suas deduções. Sugere-se, então, uma análise das folhas de pagamento, férias, recibos de carimbo do tempo - RCT's, GFIP's e notas fiscais de serviços que foram anexadas no processo.

f) por fim, defende a nulidade da notificação fiscal uma vez que, segundo a recorrente, não há justa causa para a cobrança em questão.

6. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida.

7. É o relatório "

3. Devidamente intimada da Resolução acima referida, a empresa não se manifestou quanto à movimentação processual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Considerando que os pressupostos de admissibilidade recursal já foram devidamente analisados em assentada anterior, passo ao exame das questões trazidas pela recorrente.

DA INEXISTÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA



2. Muito embora a recorrente alegue que houve cerceamento de defesa tendo em vista a desarmonia entre o relatório fiscal e os anexos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), apontando falhas nos discriminativos DAD e DAL, tal assertiva não merece prosperar

3. Isso porque, conforme pode ser verificado, o relatório fiscal trouxe os fatos geradores, discriminados, de forma clara e precisa, bem como as contribuições devidas e os períodos a que se referem

4. No que se refere aos aspectos formais, tenho como certo que o lançamento foi realizado em consonância com o disposto na legislação vigente, sendo que as alegações trazidas aos autos sem qualquer comprovação não são suficientes para demonstrar eventuais equívocos nos créditos levantados, conforme narrado pela autoridade administrativa em sua decisão:

“5.1. As informações destacadas no Relatório Fiscal e nos demais anexos à guerreada Notificação Fiscal, elucidam de forma precisa o conteúdo do lançamento, em perfeita consonância com os dispositivos legais acima transcritos. Em síntese, o crédito foi constituído a partir da verificação de divergências entre os valores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP (que possui natureza jurídica de confissão de dívida), de forma espontânea pelo próprio contribuinte, e os valores das contribuições efetivamente recolhidas pela empresa ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através das Guias da Previdência Social – GPS

5.2. Foram considerados na presente apuração os valores das retenções de onze por cento havidas por ocasião dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e os das deduções de salário-família declarados em GFIP, consolidados na ‘Rubrica 22 Deduções’ do DAD-Discriminativo Analítico de Débito às fls. 08/16. As bases de cálculo utilizadas foram obtidas das GFIP declaradas pela notificada, documento este, constituído a partir das folhas de pagamento mensais e demais documentos contábeis comprobatórios dos fatos geradores, e disponibilizadas nos sistemas informatizados da Previdência Social (CNIS/PLENUS), estão expressamente demonstradas no anexo RL-Relatório de Lançamentos, as fls. 21/29. Para o cálculo das contribuições devidas, foram aplicadas as alíquotas discriminadas no DAD, de fls. 08/16. Os valores dos recolhimentos efetuados em GPS diretamente pela empresa, foram devidamente considerados pelo Auditor-Fiscal notificante, estando discriminados no anexo RDA-Relatório de Documentos Apresentados, às fls. 30/36. A apropriação dos valores recolhidos em GPS encontram-se detalhada no anexo RADA-Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, de fls. 37/46.

5.3. Ao contrário do que alega o notificado, o modo pelo qual foram calculados os acréscimos legais decorrentes de recolhimento a menor de juros ou multa de mora estão discriminados no anexo DAL-Diferença de Acréscimos Legais, fls. 47/61, e fundamentados, pormenorizadamente, no também anexo a presente NFLD, o relatório FLD-Fundamentos Legais do Débito, de fls. 62/66.

5.4. Constam, às fls. 70 e 76 dos autos, respectivamente, comprovantes de aviso de recebimento-AR, do MPF-Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização n.º 09267541-00 e do TIAD-Termo de Intimação para Apresentação de Documentos recebidos em 11/11/2005, bem como, da NFLD-Notificação Fiscal de Lançamento de Débito com respectivos anexos e do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal-TEAF recebidos em 12/12/2005, ambos endereçados à Rua Marcelo Reis, n.º 65, CEP 60.835-040, em Fortaleza-CE, cadastrado nos sistemas da Previdência Social, como pertencente ao Sócio-Gerente, Senhor André Luiz de Melo Vilar,

representante legal da notificada, conforme disposto no anexo CORESP-Relação de Co-Responsáveis às fls. 67 dos autos, desfazendo assim, a alegativa de defesa do uso de endereços distintos por ocasião da remessa de documentos no referido procedimento fiscal."

5. Além disso, o recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)"

6. Por fim, vale enfatizar que não há cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte, passados quase dois anos, entre a conversão do voto em diligência (fls. 162/166) e este julgamento colegiado, não se manifestou sobre as alegações de fl. 159.

DO LANÇAMENTO

7. Segundo alega o contribuinte, o fisco "*não considerou as retenções dos tomadores de serviços, portanto prejudicando sobejamente a Notificada quando a legislação lhe assegura o direito de abater referida retenção em suas contribuições independentemente do recolhimento ter sido efetivado ou não pela tomadora de serviço o que não foi considerado pelo auditor."*

8. Ocorre que, conforme informado pela autoridade administrativa à fl. 98, "*examinando os anexos integrantes da presente NFLD-Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, especificamente o DAD-Discriminativo Analítico de Débito (Rubrica 22 Deduções), às fls. 08/16, bem como, o anexo RL-Relatório de Lançamento (item: DSF Dep. Salário-Família e item: RM Contr. Cessão de m.o. Prestador), às fls. 21/29, constata-se que foram consideradas na constituição do presente crédito, pela auditoria-fiscal, os valores declarados em GFIP relativos às retenções efetivas por ocasião da prestação de serviços por cessão de mão-de-obra e os valores declarados referentes às deduções de salário-família."* (g n.)

9. E conforme descrito no relatório fiscal, fl. 68, para calcular o débito foram considerados, pelo auditor, os créditos das GPS (Guia da Previdência Social), das retenções e das deduções declaradas em GFIPs, tendo sido constituído o lançamento em decorrência de contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e das destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

10. Assim, como todos os fatos geradores que embasaram o lançamento foram devidamente informados em GFIP pelo próprio contribuinte, tendo o fisco agido em estrita consonância com a lei, entendo que tais valores podem ser ditos como incontroversos e, conseqüentemente, inafastável é sua cobrança.

11. Cumpre ressaltar que a partir de 1º de janeiro de 1999, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

“Art.225 ()

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.”

12. No que se refere a alegação da empresa de que não foi efetuada uma análise documental, tendo havido tão somente pesquisa de dados, passível de erro, haja vista a ausência de uma análise pormenorizada dos fatos geradores e suas deduções, torna-se importante salientar que, após a juntada de documentação pela notificada, houve manifestação do fisco nos seguintes termos:

“Atendendo a solicitação do Contencioso Administrativo e após o exame da documentação apresentada pela empresa acima identificada, constatei os seguintes fatos

- As Folhas de Pagamento de Salário foram colocadas de forma desordenada, em muitas competências não existe um Resumo Geral dos valores pagos aos empregados, quando existe, estes não demonstram claramente a Base de Cálculo dos valores incidentes para a Previdência Social

- A Empresa incluiu no processo xérox de Notas Fiscais de Serviços ilegíveis, onde não foi possível ver os valores que constavam nas mesmas, os valores estão clareados por tinta de caneta, como por exemplo, na Nota Fiscal de Serviço n.º 0109 de setembro/2005, folha do Processo n.º 307. Os valores das Notas Fiscais totalizados por competência, apresentados na defesa, não correspondem aos valores das retenções mensais informados nas GFIPs, que constam nos nossos sistemas

- A Empresa apresentou novas GFIPs no período da lavratura do débito (01/2003 a 09/2005), com Base de Cálculo inferior a 10% dos valores constates no CNISA na época da lavratura do débito

Pelo exposto acima, tendo em vista o exame dos documentos apresentados pela empresa na sua defesa e pelas novas GFIPs vistas na GFIP WEB, concluímos que os documentos apresentados não dão suporte para que seja feita uma reavaliação do débito ” (fl.159)



13. E sobre tais considerações tecidas pelo Auditor Fiscal, as quais reafirmaram a inexistência de fatos novos capazes de alterar o lançamento, não houve qualquer manifestação por parte do contribuinte.

14. Dessa forma, por todo o exposto, entendo pela manutenção do lançamento, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada nos termos definidos na legislação.

CONCLUSÃO

15. Assim, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos da decisão recorrida.

É como voto.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator